



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 924/2001

"DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE
DESPORTO E LAZER E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por
seus representantes legais aprovou a seguinte

LEI:

- Art. 1º - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte e lazer, O Conselho Municipal de Desporto e Lazer, com as seguintes atribuições:
- I - Prestar consultoria e assessoramento a referida secretaria.
 - II - Participar da elaboração e implementação da política municipal de incremento do esporte e lazer.
 - III - Zelar pelo cumprimento da legislação específica.
 - IV - Sugerir medidas de incentivo em ambas as áreas.
 - V - Promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em âmbito estadual e nacional.
 - VI - Deliberar sobre consultas que lhes forem dirigidas no âmbito de sua competência.
 - VII - Acolher sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Executivo.
- Art. 2º - O Conselho Municipal de Desporto e Lazer tem a seguinte composição:
- I - O Secretário Municipal de Esporte e Lazer.
 - II - Um representante do corpo técnico da liga Cordeirense de Desportos.
 - III - Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
 - IV - Um representante da Secretaria Municipal de Educação.
 - V - Um representante do Poder Legislativo.
 - VI - Um representante da Secretaria Municipal de Turismo.
 - VII - Seis representantes da comunidade Cordeirense.
- § 1º - Os representantes da comunidade que comporão o conselho, serão escolhidos levando-se em conta o notório conhecimento e experiência na matéria.
- § 2º - O mandato dos conselheiros terão a duração de dois anos, podendo ser renovado uma vez por igual período.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO
PODER LEGISLATIVO

- Art. 3º - O conselho se reunirá ordinariamente uma vez a cada mês, para apreciar os assuntos constantes da pauta estabelecida pelo presidente, com a presença mínima de 6 (seis) de seus membros.
- § 1º - Sessões extraordinárias poderão ser convocadas por iniciativa do Presidente, ou a pedido de no mínimo 6 (seis) conselheiros;
- § 2º - O Plenário constitui a instância de deliberação do conselho, que tomará suas decisões pelo voto favorável da maioria de membros presentes a cada reunião;
- § 3º As reuniões do conselho poderão comparecer convidados que terão direito a voz, mas não a voto
- § 4º - A presença de convidados será admitida mediante convite prévio da presidência, a pedido de qualquer um dos conselheiros
- Art. 4º - As funções de membro do conselho serão considerados como de relevante interesse público e não farão jus a qualquer espécie de remuneração
- Art. 5º - O Poder Executivo deverá expedir a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Juscelino Kubitschek, 03 de abril de 2001


Márcio Palma Leal
Presidente

AUTOR: PAULO RENATO GONÇALVES VIEIRA